



PARECER CONTROLE INTERNO Nº 004/2025

EMENTA – CONTRATAÇÃO POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE FOLHA DE PAGAMENTO.

INTERESSADO – Comissão de Licitação da Câmara de Vereadores de Ingazeira – PE, representando pelo Agente de Contratação o Sr. Thalles Julio Carvalho Veras de Moraes.

OBJETO - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de empresa especializada para prestação de serviço na Locação de Software de Folha de Pagamento da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira/PE, através da modalidade de Dipensa de Licitação..

CONTRATADO - E-TICONS EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO & CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.196.974/0001-67, situada na Rua Cecília Miranda, nº 84, CEP 58.015-130 - Jaguaribe - João Pessoa (PB), devidamente representada pelo Sr. José Renato Pereira Correia Nunes, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] nº 1506161 SSP/PB.

I RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer jurídico nº 04/2025.

II DA ANÁLISE

1) DA FASE INTERNA:

1.1 Da Instrução do Processo Administrativo:

ngabanie

Thalles





O processo foi instruído com base na Lei Federal nº 14.133/2021, contendo os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Análise de Risco;
- d) Proposta Comercial da empresa;
- e) Documentação da empresa e atestado de capacidade técnica;
- f) Termo de Referência;
- g) Justificativa do Preço Proposto;
- h) Atestado de disponibilidade financeira;
- i) Autorização da Presidente do Instituto;
- j) Autuação da Agente de Contratação;
- k) Parecer jurídico;
- l) Contrato Administrativo.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de Dispensa de Licitação cumprido todas as exigências legais.

1.2 – Da Análise Jurídica:

Quanto a formalidade do procedimento, observou-se que a Assessoria Jurídica deste órgão, elaborou parecer atendendo à legislação que rege a matéria, conforme Parecer Jurídico nº 03/2025. Sendo favorável.

2 – DA FASE EXTERNA:

2.1 – DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA:

Ingazeira

[Assinatura]

Th





**CÂMARA MUNICIPAL DE
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

Legislando para o Povo!

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...

A regulamentação do referido artigo encontra-se disposta na Lei nº 14.133/2021 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

O caso em análise, se inclui perfeitamente na hipótese descrita no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021, cujo teor assevera o seguinte, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

Neumania *D* *Thal*





**CÂMARA MUNICIPAL DE
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

Legislando para o Povo!

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Dispensa de licitação, para a contratação sub examine, encontra-se justificada com fundamento no do Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, não havendo óbices quanto a sua realização.

2.2 – DA HABILITAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO:

Foi verificada a autenticidade das certidões da Fazenda Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal; Certificado de Regularidade da Empresa e Certidão de Débitos Trabalhistas e de FGTS. Assim como Registro comercial, estatuto ou contrato social em vigor.

2.3 - DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Consta no processo a devida e exigida recepção orçamentária para abrigar os custos financeiros decorrentes da contratação pretendida.

2.4 - DA COMPATIBILIDADE DE PREÇO

O preço dos serviços a serem contratados está compatível com os valores praticados no mercado, conforme demonstrado no processo em análise, cujo valor indicado para a contratação corresponde ao único valor e proposta apresentada.

O valor indicado para a contratação corresponde a R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) mensal, totalizando o valor global de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), para um período de 11 (onze) meses.

2.5 - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS

Ingazeira *BR* *Thay*





**CÂMARA MUNICIPAL DE
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

Legislando para o Povo!

A opção de escolha da empresa a ser contratada, deve-se ao fato por ser uma empresa com serviços decorre da prestação de serviço na Locação de Software de Folha de Pagamento, com suporte e envio de informações com atualização cadastral, geração e conferência do e-social e Sistema de Patrimônio da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira/PE.

Nesse sentido tem o presente termo a finalidade de definir, técnica e adequadamente os procedimentos necessários para viabilizar a contratação em tela., conforme provam os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa e expedidos por órgãos da Administração Pública.

III CONCLUSÕES

Ante o exposto entendo que este processo está revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e por isso encaminhado para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

Ingazeira, 04 de fevereiro de 2025.

Este é o parecer!


Nivoneide Gomes V. de Lima
Coordenadora CCI
CPF [REDACTED]

NIVONEIDE GOMES VENTURA DE LIMA
CONTROLADOR INTERNO

 

